



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005**

**(Apensos: Projeto de Lei nº 6.130/05, Projeto de Lei nº 296/07,  
e Projeto de Lei nº 4.715, de 2012)**

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BALHMANN

## **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, tem o propósito de alterar o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Propõe, em seu art. 1º, que o mencionado artigo da CLT passe a vigorar com redação que defina como sendo de trinta quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Para comparação, esclareça-se que a redação em vigor do art. 198 da CLT estabelece em 60 (sessenta) quilogramas tal peso máximo.

No art. 2º a proposição define a entrada em vigor da eventual lei, dela resultante, após um ano da sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, aqui analisado, será submetido à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade.

Em 18 de maio de 2005, a Mesa decidiu submeter a proposição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania; aquela, para deliberar sobre o mérito e esta, nos termos art. 54 do RICD. Posteriormente, em 03/11/2005, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.130, de 2005. Já em dezembro do mesmo ano a Presidência acolheu requerimento e alterou seu despacho inicial, para que fosse ouvida, também, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta última Comissão, a proposição apenas foi deliberada após o Projeto de Lei nº 296, de 2007, ter sido apensado. O Parecer vencedor, em votação ocorrida em 28/11/2007, rejeitou a proposição, assim como os apensados. A matéria, então, seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público onde, em 18/04/2012, foi aprovado o parecer da relatora, pela aprovação do Projeto de Lei principal e pela rejeição dos apensados. A proposição, então, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 07/05/2012, a Mesa transferiu ao Plenário a competência para deliberar sobre a matéria em tela, uma vez que se configurou a hipótese prevista no art. 24, II, “g”, do RICD.

Antes da deliberação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Mesa aprovou, em 21/11/2012, requerimento que solicitava a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio entre os colegiados que deveriam analisar a matéria. Em razão dessa decisão, cabe agora a esta última Comissão deliberar sobre a matéria.

As proposições apensadas tratam, também, do peso máximo que um trabalhador pode remover. O Projeto de Lei nº 6.130, de 2005, de autoria da deputada Selma Schons, propõe como 25 (vinte e cinco) quilogramas tal limite, enquanto o Projeto de Lei nº 296, de 2007, proposto pelo deputado Marcelo Melo, propõe definir em 30 (trinta) quilogramas esse peso máximo, deixando a critério do Ministério do Trabalho estabelecer a regra, quando a remoção for feita com o auxílio de equipamentos tais como vagonetes sobre trilhos, carrinhos de mão e outros.

Mais recentemente, em 12/12/12, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.715, de 2012, de autoria do dep. Rogério Peninha Mendonça. Essa

proposição tem o objetivo de determinar a produção e comercialização de sacos de cimento de vinte e cinco quilogramas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela trata de tema polêmico. Muitos, por variadas razões, colocam-se, de pronto, favoráveis ou contrários ao seu acatamento. Essencialmente, a questão se resume ao seguinte: qual o peso máximo que uma pessoa pode carregar, sem prejudicar a sua saúde?

Naturalmente, não cabe aos integrantes do presente colegiado – a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – responder a tal indagação. Cabe aos médicos e a outros profissionais da área de saúde manifestar-se. Não obstante, há elementos econômicos a serem analisados.

Antes de entrar nessa seara, cumpre esclarecer que é difícil encontrar uma resposta clara, objetiva e geral, relativa à carga máxima a ser suportada por uma pessoa. Isso dependerá da sua compleição, da sua força muscular, da idade da pessoa envolvida, da frequência com que levanta tal peso e, não menos importante, da maneira com a qual a carga é transportada.

Outro esclarecimento importante diz respeito às consequências de se mover cargas elevadas. De acordo com o autor do Projeto de Lei nº 4.715, de 2012, também apensado, os problemas de coluna cervical ocuparam o segundo lugar entre os acidentes de trabalho no Brasil, em 2007, com um total de 51.372 casos. Isso, com base em estatísticas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Segundo se pode ler na página internet do Ministério do Trabalho e Emprego, dados da previdência social indicam que, nos cinco anos compreendidos entre 2004 e 2008 ocorreram no Brasil 2.884.798 acidentes de trabalho. Estima-se que tais eventos possam custar mais de 4% do PIB por ano.

Não obstante esses custos, temos que levar em consideração a realidade do nosso Brasil, País continental no qual convivem as mais variadas tecnologias, desde as mais modernas até as mais atrasadas. Basta passearmos por cidades médias e pequenas, e mesmo nas grandes, para vermos, se formos aos locais adequados, que é costume geral o transporte manual de grandes cargas. É, também, generalizada, a falta de equipamentos adequados a, por exemplo, carregar ou descarregar um caminhão, ou a efetuar o transporte interno, em uma obra, dos materiais a serem utilizados. Também nas feiras e mercados podemos ver, com grande frequência, trabalhadores na tarefa de transportar grandes volumes.

Aprovar uma proposição como a principal significará, muito provavelmente, condenar todos esses trabalhadores a uma situação de desemprego. Isso porque a redução do volume médio de carga implicaria grande elevação do custo dessas operações, com perda da capacidade de competir das empresas responsáveis, ensejando os conhecidos resultados da perda de competitividade: a falência, em última instância.

Devemos considerar, ainda, os aspectos positivos dos trabalhos manuais e, principalmente, os exercícios físicos que realizam aqueles que trabalham com tal tipo de transporte ou transferência de carga. O constante exercício dessa atividade física pesada equivale a um treinamento que os conduz a uma vida saudável, praticamente sem riscos cardíacos. Isso, claro, com base em depoimentos de pessoal da área médica, uma vez que, nesta Comissão, tratamos dos aspectos econômicos das proposições. Além desse aspecto, e muito mais importante, é se considerar a necessidade de equipamentos adequados para a realização de cada tarefa.

Tornar esses equipamentos adequados a cada tarefa disponíveis é que é o caminho a ser trilhado, se é que queremos o bem do Brasil. Não se pode, nesse mundo em que a competição é acirrada e impiedosa, criar ainda mais entraves ao desenvolvimento das empresas e ao crescimento do PIB. Este deveria ser o caminho, e não, como defende o projeto de lei principal, tornar ainda maiores os ônus a que as empresas estão submetidas.

Isso posto, fica claro que a eventual aprovação da proposição principal implicaria grande ônus para muitas empresas brasileiras e, por decorrência, também aos trabalhadores e consumidores. Afinal, não se

pode exigir que as empresas realizem saltos, principalmente no tocante à produtividade. Ainda mais quando, como é o caso, se trata de reduzir a produtividade: ao invés de um trabalhador carregar 50kg ou 60kg, passará a levar apenas 30kg, implicando custos maiores para a empresa e para o consumidor.

Bastam esses números, acreditamos, para nos levar a rejeitar a proposição em tela.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos acerca dos demais projetos de lei apensados. O primeiro deles, o de nº 6.130, de 2005, reduz ainda mais o peso máximo, para vinte e cinco quilogramas, quantia que nos parece ainda mais radical que a constante da proposição principal; o segundo, o Projeto de Lei nº 296, de 2007, propõe o mesmo limite que o principal e, em nosso entendimento, deve ser rejeitado, e pelas mesmas razões. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.715, de 2012, busca determinar que o cimento deveria ser comercializado em embalagens de vinte e cinco quilogramas. Tal proposição, acreditamos, fere a liberdade das empresas de escolherem as suas políticas de comercialização; entendemos não caber, ao Estado, propor medidas nessa seara, razão pela qual não o podemos apoiar.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005, ASSIM COMO PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.130, DE 2005, PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2007, E PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 2012.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN  
Relator